

SMAJ - Coordenadoria Setorial de Documentação - Biblioteca Jurídica

**Advertência****EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 06 DE MAIO DE 2011.***(Publicação DOM 07/05/2011: 15)***ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS INSTITUINDO A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE METAS PELO PODER EXECUTIVO.**

A Mesa da Câmara Municipal de Campinas, nos termos do [§2º do art. 40](#) da Lei Orgânica do Município de Campinas, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

**Art. 1º** - Fica acrescido ao [Art. 75](#) da Lei Orgânica do Município de Campinas o Art. 75 - A, com a seguinte redação:

“Art. 75A - O prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da administração pública municipal, subprefeituras e distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e demais normas do Plano Diretor do Município.

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” desse artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de trinta dias após a publicação do Programa de Metas no Diário Oficial do Município, debate público sobre o Programa de Metas.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O prefeito poderá efetuar alterações programáticas no Programa de Metas, sempre em conformidade com o Plano Diretor do Município, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente.

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) Inclusão social, com redução das desigualdades regionais;
- c) Atendimento das funções sociais da cidade, com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) Promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais, individuais e sociais, de toda pessoa;
- f) Combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) Universalização dos serviços públicos municipais, com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão.

§ 6º - Ao final de cada ano, o prefeito divulgará o relatório de execução do Programa de Metas, que será disponibilizado integralmente à consulta popular.”

**Art. 2º** - Fica acrescentado ao [artigo 166](#) da Lei Orgânica do Município de Campinas os §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“§ 6º - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor.

§ 7º - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.”

**Art. 3º** - Essa Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 06 de maio de 2011

**PEDRO SERAFIM**  
PRESIDENTE

**PROFESSOR ALBERTO**  
1o. SECRETÁRIO

**PAULO OYA**  
2o. SECRETÁRIO

Autoria: Vereador Luis Yabiku

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 06 DE MAIO DE 2011.

**ISRAEL MAZZO**  
DIRETOR GERAL

SMAJ - Coordenadoria Setorial de Documentação - Biblioteca Jurídica - 17/05/2011.